

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 08/2026****Senhor Presidente,****Senhores Vereadores,**

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei n.º 08/2026, em regime de urgência especial, que dispõe sobre o parcelamento e o reparcelamento de débitos previdenciários do Município de Sidrolândia/MS com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, nos termos dos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 136, de 9 de setembro de 2025.

A presente proposição tem como objetivo adequar a legislação municipal às normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes, possibilitando a regularização dos débitos previdenciários do Município, garantindo maior segurança jurídica, equilíbrio financeiro do RPPS e a continuidade do pagamento dos benefícios previdenciários aos servidores públicos municipais.

O projeto estabelece critérios e condições para o parcelamento e reparcelamento das obrigações previdenciárias, observando as diretrizes fixadas pela legislação federal, contribuindo para o fortalecimento da gestão previdenciária e para a manutenção da regularidade do Município junto aos órgãos de controle e fiscalização.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Sidrolândia-MS, 30 de Janeiro de 2026

**RODRIGO  
BORGES  
BASSO:**  
79064027153

**RODRIGO BORGES BASSO**

Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por RODRIGO BORGES  
BASSO/79064027153  
DN: C-BR-O-ICP-Brasil\_OU=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB  
e-CPF: A3, OU=AC VALID RFB V5, OU=AR  
OU=CD-Authenticode, OU=07831742000108,  
CN=RODRIGO BORGES BASSO  
79064027153

Razão: Eu sou o autor desse documento

Localização: Clique para visualizar o local de assinatura aqui

Data: 2026-01-30 08:46:39

Foxit Reader Versão: 9.7.1



**PROJETO DE LEI N.º 08/2026**

**DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E O  
REPARCELAMENTO DE DÉBITOS  
PREVIDENCIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE  
SIDROLÂNDIA/MS COM O SEU REGIME  
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL -  
RPPS, NOS TERMOS DOS ARTS. 115 E 117  
DO ATO DAS DISPOSIÇÕES  
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS -  
ADCT, COM A REDAÇÃO CONFERIDA  
PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 136,  
DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.**

O Prefeito Municipal de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Sidrolândia MS, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º As contratações a que se refere o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:



I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - Às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT.

**Art. 2º** Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo INPC, acrescidos de juros SIMPLES de 0,5% (meio) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

**Art. 3º** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente INPC, acrescido de juros SIMPLES de 0,5% ao mês capitalizado mensalmente, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

**Art. 4º** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros SIMPLES de 0,5% ao mês capitalizado mensalmente e multa de 2,0 % (dois), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 5º** O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente



financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

**Art. 6º** O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

**Art. 7º** Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 (dez) de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

**Art. 8º** Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária. Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o caput, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

**Art. 9º** O Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Sidrolândia/MS – PREVILÂNDIA deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:



I - Em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - Caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, caput, pelo Município, até 30 de junho de 2027.

III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, caput, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS; e

IV – Em caso de infração de qualquer uma das cláusulas existentes no Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários a serem assinados pelas partes.

**Art. 10.** Fica revogada a Lei Municipal n.º 2319, de 24 de Dezembro de 2025.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal, 30 de Janeiro de 2026.**

RODRIGO  
BORGES  
BASSO:  
79064027153

Assinado digitalmente por RODRIGO  
BORGES BASSO:79064027153  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria  
da Receita Federal do Brasil - RFB  
OU=Certificado Assinatura Digital RFB  
V5, OU=AR GOLD, OU=Presencial,  
OU=07831742000108, CN=RODRIGO  
BORGES BASSO:79064027153  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura  
Data: 2026-01-30 08:46:35  
Foxit Reader Versão: 9.7.1

**RODRIGO BORGES BASSO**  
Prefeito Municipal



# PREVILÂNDIA

Instituto Municipal de Previdência  
Social de Sidrolândia - MS



## ATA 082/2026

Aos trinta dias do mês de janeiro de 2026 as oito horas e 30 minutos da manhã, reuniram-se para reunião extraordinária no Instituto Municipal de Previdência Social – Previlândia, os membros do Conselho Curador: João Paulo Cabreira Neto, Delaine Pereira Barros, Alice Valenzuela Romeiro Lechner e Celia Regina Pirolo dos Reis, para o ato de posse da conselheira Antonia Ferreira França Oliveira indicada poder legislativo em substituição ao conselheiro Jairo André Pacheco que renunciou a vaga neste conselho, sendo assim convocado a sua suplente, também foi reunido o conselho curador para realizar a aprovação da alteração da lei N°2.319 de 24 de dezembro de 2025, que dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos previdenciários do Município de Sidrolândia/MS com o seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, a modificação se dá por conta do critério de incidência de juros prevista na referida norma, de modo que deixe de ser aplicado o regime composto, passando a ser adotado o regime de juro simples sobre os débitos parcelados e reparcelados. O Conselho Curador manifesta-se favorável às alterações legislativas propostas relativas aos critérios de atualização dos parcelamentos previdenciários, quanto à forma de incidência dos juros, considerando a prerrogativa do ente federativo na definição dessa condição, desde que observada a meta atuarial vigente à época da formalização do termo de acordo, de modo a não comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme orientações constantes da minuta de projeto de lei de parcelamento disponibilizada pelo Ministério da Previdência Social, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022. Diante do exposto a conselheira Celia Regina Pirolo questionou se encontra todos os quesitos dentro da lei e se a respaldo para o conselho, tendo visto que a alteração é solicitada para que os parâmetros sejam conforme solicitado pelo poder executivo.

Fica consignado que eventual adoção de critérios que venham a resultar em encargos inferiores à meta atuarial não poderá ser imputada ao Instituto Municipal de Previdência Social – PREVILÂNDIA, nem aos membros deste Conselho Curador, por se tratar de decisão de competência exclusiva do ente federativo.

Manifesta-se, ainda, favorável à adoção do INPC como índice de atualização monetária, em consonância com o índice aplicado ao reajuste dos benefícios previdenciários do RPPS, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 023/2025 e no art. 5º, § 4º, do Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467/2022.

[previlandia@previlandia.ms.gov.br](mailto:previlandia@previlandia.ms.gov.br)



Deus seja louvado

# PREVILÂNDIA

Instituto Municipal de Previdência  
Social de Sidrolândia - MS



Eu João Paulo Cabreira Neto, conselheiro, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada, será assinada por todos os presentes.

Alice V. n Lechner  
Alice Valenzuela Romeiro Lechner  
Conselheira

Celia Reis  
Celia Regina Pirolo dos Reis  
Conselheira

SPBWR  
Delaine Pereira Barros  
Conselheiro

Antonia Ferreira França Oliveira  
Antonia Ferreira França Oliveira  
Conselheira

João Paulo Cabreira Neto  
João Paulo Cabreira Neto  
Conselheiro

[previlandia@previlandia.ms.gov.br](mailto:previlandia@previlandia.ms.gov.br)

Rua Pernambuco, 860 - Centro - CEP 79170-000 - Fone: 67 3272-2231 - Sidrolândia - MS